



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001

1

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Autor portador da Doença de Crohn, necessitando de medicamentos e insumos. Sentença de procedência. Acerto do julgado que encontra seu fundamento na premissa de que a saúde é direito assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República. Autor que não dispõe de condições financeiras de suportar os custos do tratamento. Medicamentos que se encontram previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da doença de Crohn. Portaria nº 858/2002 do Ministério da Saúde. Não há que se falar em medicamento *off label*, tampouco em nulidade da sentença por imperiosa necessidade de prova pericial para aferição da necessidade do mesmo ao caso. Da mesma forma, imprescindível o uso do complemento alimentar prescrito. Trata-se de insumo específico para a moléstia, e, segundo palavras do próprio apelante, único no mercado. Não se trata de escolha de marca pelo paciente. Por fim, a obrigação de fornecimento de bolsa coletora deriva do quadro clínico do autor. Manutenção da sentença que condenou os réus ao fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao controle/tratamento da enfermidade que o acomete, possibilitando a substituição dos mesmos desde que vinculados à mesma doença. Recurso a que se nega seguimento.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Francisco de Assis Alves da Silva, portador da Doença de Crohn, objetivando o fornecimento dos medicamentos MESALAZINA 500MG, 6 MERCAPTOPURINA, LEITE MODULEN IBD e BOLSA COLETORA.





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

2

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido nos termos da decisão de fl. 38, a fim de que os réus forneçam o suplemento alimentar e o medicamento Mercaptopurina.

Em resposta o ERJ aduz que o medicamento Mesalazina encontra-se inserido na lista da RENAME, pelo que inexistente resistência em fornecê-lo.

Com relação ao medicamento Mercaptopurina, sustenta que o mesmo não é indicado para a enfermidade que acomete o autor, tratando-se de medicamento *off label* pelo que se encontra proibido de fornecê-lo, sob pena de infringência da legislação federal sanitária acerca da matéria. Ressalta que o fornecimento de droga com finalidade experimental representa violação aos artigos 19-M, I; 19-Q, § 2º, I; e 19-T, todas da Lei 8080/90. Em caso de procedência do pedido autoral neste ponto específico, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-T da Lei 8080/90 que veda o pagamento, ressarcimento ou reembolso de medicamento de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por fim, com relação ao fornecimento do leite Modulen e bolsa coletora, assevera tratar-se de insumos inseridos nos objetivos da assistência social e não do SUS, o que requer previsão orçamentária; a impossibilidade da parte autora indicar a marca do suplemento; necessidade do laudo médico ser da rede pública de saúde.

O Município do Rui de Janeiro não apresentou resposta.

Sobreveio sentença às fls. 145/148 cujo dispositivo transcrevo:

“(…) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao fornecimento do leite especial, do insumo e dos medicamentos mencionados na petição inicial, necessários à manutenção da saúde do autor, e ainda outros medicamentos, utensílios e insumos de que venha a necessitar, desde que para o tratamento da mesma



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

**3**

doença objeto desta ação, na dosagem prescrita e mediante apresentação de receita e atestado médico atualizado emanado de hospital público.(...)”

Contra a sentença insurgiu o ERJ. Em suas razões reitera os argumentos expendidos em sua peça de defesa. Acresce com relação a alegada nulidade da sentença, proferida sem oportunizar a realização de prova pericial a justificar a prescrição do medicamento Mercaptopurina ao apelado.

Não há resposta ao apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

### **É o relatório.**

Adequada a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que encontra fundamento na premissa de que a saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde.

Assente na jurisprudência, tanto desta Corte como do STJ e STF, que é obrigação do Estado (União Estados membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades.

O autor é portador da Doença de Crohn. Foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos. Foram prescritos inicialmente os seguintes medicamentos e insumos: leite Modulen IBD (fl. 21), Mesalazina e 6 Mercaptopurina (fl. 113) e bolsa coletora. Posteriormente, restou suspenso o uso do medicamento Mesalazina, sendo substituído por altas doses de corticoide, segundo laudo de fls. 136.

Restou demonstrada a hipossuficiência financeira do autor para adquirir os medicamentos e materiais necessários aos procedimentos indicados.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

4

Pois bem. Não há que se falar em nulidade da sentença. Isso porque o caso prescinde de realização de prova pericial.

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 858/2002, estabeleceu Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da Doença de Crohn.

Em seu artigo primeiro consta:

“Aprovar o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - DOENÇA DE CROHN - Sulfassalzina, Mesalazina, Metronidazol, Ciprofloxacina, Infliximab, Talidomida, Hidrocortisona, Prednisona, Azatioprina, **6-Mercaptopurina**, Metotrexate, Ciclosporina , na forma do Anexo desta Portaria.

§ 1º - Este Protocolo, que contém o conceito geral da doença, os critérios de inclusão/exclusão de pacientes no tratamento, critérios de diagnóstico, esquema terapêutico preconizado e mecanismos de acompanhamento e avaliação deste tratamento, **é de caráter nacional, devendo ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na regulação da dispensação dos medicamentos nele previstos.**

§ 2º - **As Secretarias de Saúde que já tenham definido Protocolo próprio com a mesma finalidade, deverão adequá-lo de forma a observar a totalidade dos critérios técnicos estabelecidos no Protocolo aprovado pela presente Portaria; (Grifei)”**

Constata-se, de plano, que o medicamento 6 Mercaptopurina é indicado ao tratamento da enfermidade que acomete o autor.

Desta forma, caem por terra os argumentos invocados pelo réu apelante de imprescindibilidade de prova pericial para comprovação da necessidade do medicamento 6 Mercaptopurina para o controle/tratamento da doença de Crohn; de impossibilidade de fornecimento de medicamento *off label*;





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

**5**

necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-T da Lei 8080/92 em caso de manutenção da obrigação de fornecê-lo.

Com relação ao medicamento Mesalazino, seu uso encontra-se suspenso, tendo sido substituído por doses de corticoide.

Já o complemento alimentar Modulen, trata-se de insumo “compatível com a moléstia”; que “não há substitutos terapêuticos incorporados ao SUS”; que o “SUS não fornece este insumo” e que “o produto é único no mercado”, informações prestadas pela própria Secretaria de Estado de Saúde (fl. 54).

Não se trata de escolha de marca pelo paciente conforme quer fazer crer o apelante!

Cumprе consignar ainda que o referido complemento alimentar é específico para a doença de Crohn, apresentando o autor considerável perda ponderal, a justificar a prescrição.

Por óbvio que em sobrevivendo produto similar no mercado com mesmos efeitos terapêuticos e eficácia comprovada, e desde que precedida de indicação médica específica pelo profissional que acompanha o tratamento do autor, poderão os entes públicos proceder a pretendida substituição do alimento especial.

Por fim, a obrigação de fornecimento de bolsa coletora é inquestionável, e deriva do próprio quadro clínico do autor.

Cabe aos entes públicos o fornecimento de TODOS os medicamentos e materiais necessários ao controle da enfermidade e que representam melhoramento das condições de vida do autor.

O direito a ser resguardado do autor é assegurado por normas constitucionais e que visam à garantia da dignidade da pessoa humana, não comportando limitações, quer de ordem política, quer orçamentária.

Desta forma, a sentença que condenou os réus a fornecerem “os medicamentos e insumos elencados na inicial necessários à manutenção da saúde do autor, e ainda outros medicamentos, utensílios e insumos de que venha a necessitar, desde que para o tratamento da mesma



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

**6**

doença objeto desta ação, na dosagem prescrita e mediante apresentação de receita e atestado médico atualizado emanado de hospital público”, não está a merecer qualquer reforma.

Nestes termos, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**